



8 de junho de 2015

Aprovação do Regime Jurídico das Sociedades Financeiras de Crédito

Foi publicado no passado dia 2 de junho o Decreto-Lei n.º 100/2015 que aprova o regime das **sociedades financeiras de crédito** e que altera os normativos dos regimes jurídicos das sociedades de investimento, locação financeira, factoring e de garantia mútua.

Surge o presente diploma no seguimento das alterações introduzidas ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“**RGICSF**”) pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro que, entre outras coisas, (i) alargou o âmbito de atividades principais a exercer pelas sociedades financeiras, possibilitando-lhes o exercício das atividades que podem ser realizadas pelos bancos (com exceção da receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público e da prestação de serviços de pagamento e de emissão de moeda eletrónica) e (ii) criou um novo tipo de sociedades financeiras, as denominadas **sociedades financeiras de crédito**.

Nesta sequência, o intuito foi aprovar as normas específicas aplicáveis às **sociedades financeiras de crédito**, pretendendo-se atribuir um âmbito alargado às mesmas para que possam prosseguir as atividades permitidas aos bancos (com as mesmas exceções já acima referidas), permitindo assim reagrupar numa única entidade jurídica a prossecução de atividades financeiras desenvolvidas de forma dispersa pelas restantes sociedades financeiras que eram anteriormente classificadas como instituições de crédito. As **sociedades financeiras de crédito** passam assim a reger-se pelo novo Regime Jurídico das Sociedades Financeiras de Crédito bem como pelas disposições alteradas do RGICSF, devendo nomeadamente adotar a forma de sociedade anónima e incluir na sua denominação a expressão “sociedade financeiras de crédito”.

Apontamos por outro lado que, não obstante as recentes alterações ao Código das Sociedades Comerciais (nomeadamente ao artigo 349.º relativo ao limite de emissão de obrigações por sociedades anónimas), se estipulou o limite para a emissão de obrigações por parte destas entidades equivalente ao quádruplo dos seus capitais próprios.

Lisboa

Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa
Portugal
lisboa@vda.pt

Porto

Av. da Boavista, 3433 – 8º
4100-138 Porto
Portugal
porto@vda.pt

Timor-Leste

Timor Plaza
Rua Presidente Nicolau Lobato, Unidade 433
Comoro, Díli | Timor-Leste
timorleste@vda.pt